



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.903657/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.332 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** ARCA ARMAZENS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O mero erro de preenchimento na PER/DCOMP não impossibilita o reconhecimento do direito creditório. Entretanto, não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-38.482, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A seguir, segue recorte dos argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade:

### **I – DOS FATOS QUE ORIGINARAM A MANIFESTAÇÃO:**

1.1 - Consta PERD/COMP entregue à RFB, conforme vias anexadas ao processo, compensação de IRPJ do mês 07/2005, no valor de R\$ 6.982,31 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), com saldo de pagamento a maior de IR na DIPJ de 2001;

e 42 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> e localização EP05.0719.14237.53FV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DE JANEIRO DRJ

Fl. 7



1.2 - Entretanto, o manifestante ao processar o PERD/COMP, informou que o pedido, refere-se a pagamento a maior ou indevido, quando o correto deveria ser compensação com saldo negativo de IRPJ na DIPJ de 2001;

1.3 - Como o sistema da RFB não permite a retificação, não resta outra alternativa, senão a comprovação do crédito via verificação da DIPJ de 2001;

Transcreve-se, ainda, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“O presente processo tem como objeto a compensação que é objeto da declaração 30181.51751.250805.1.3.04-1798.

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 7.494,91, refere-se a pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 5993), mês 08/2001.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 05 a declaração de compensação foi não homologada sob o fundamento de que o recolhimento apontado como origem do crédito teria se esgotado para extinguir débito cuja receita, período e valor são coincidentes com aqueles do alegado crédito.”

Entretanto, a DRJ/RJ1, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.**

A declaração de compensação somente pode ser retificada enquanto pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ/RJ1, esta destacou:

“O fundamento do despacho recorrido foi o de que o crédito pleiteado, oriundo de pagamento indevido de estimativa do ano de 2001, já teria se esgotado. A interessada, por sua vez, alega que teria se equivocado na descrição do crédito pretendido e que não teria conseguido, por motivos operacionais, promover a retificação necessária. Nesta linha, solicita que seu pedido seja analisado considerando-se a natureza do crédito como saldo negativo de 2001.

Quanto a alegada tentativa de retificação, constato que não foram juntados aos autos, por aquela que possuía o ônus da prova, qualquer documento que demonstre que de fato ocorreu a referida tentativa e de que foi ela mal sucedida. Neste sentido, extrato emitido pelo Programa Gerador de Per Dcomp, ou cópia de tela, com o registro da recusa do sistema seriam suficientes.

Diante da premissa de que não houve retificação tempestiva da compensação declarada, há que se analisar a possibilidade de a retificação pretendida ocorrer neste momento processual.

As estimativas constituem antecipações, obrigatórias por disposição legal, relativas ao tributo cujo fato gerador ocorrerá ao fim do ano calendário. Não se confundem, em sua natureza, com o saldo negativo porventura apurado, já que este incorpora toda a apuração do período: receitas, despesas e outras antecipações.

Do exposto já é possível concluir que o erro alegado pela interessada foi tal que efetivamente impediu a análise, por parte do órgão competente, do pedido formulado.

Todas as verificações e batimentos feitos pela DRF Vitória tiveram como base crédito diverso daquele que, conforme manifestação de inconformidade, seria de fato o pretendido. Por outro lado, o próprio despacho recorrido tem fundamentos que, diante da retificação pleiteada, tornam-se deslocados.

Justamente para evitar tal configuração de fatos, o art 56 da IN 460/2004, reproduzido pelo art 57 da IN 600/2005 e pelo art 77 da IN 900/2008, determina que a retificação da declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa. Esta norma visa preservar não só os controles internos da RFB mas também a boa técnica processual.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 44), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/01/2012 (fls. 46 a 56).

Em sede de Recurso Voluntário, em síntese, a Recorrente, além de reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, destacou que: “ independente do erro material no preenchimento da PERD/COMP, e não ter conseguido proceder a retificação, em função do travamento desta operação pela RFB, o manifestante tem o direito creditório, bastando para tanto, verificar nos arquivos da própria receita, a DIPJ de 2001 onde costa o referido crédito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP, no valor originário de R\$ 7.494,91.

Alega a recorrente que ao processar o PERD/COMP, informou que o pedido referia-se a pagamento a maior ou indevido, quando na verdade o correto deveria ser compensação com saldo negativo de IRPJ na DIPJ de 2001. Argumenta, ainda, que o sistema da RFB não permitiu a retificação, e que o crédito poderia ser verificado pela mera análise da DIPJ de 2001.

Analisando a decisão de piso, verifica-se que a DRJ/RJ1 não acolheu os argumentos da recorrente, por entender que a retificação da declaração de compensação pretendida implicaria na apreciação de novo pedido, diverso do que ensejou a emissão do despacho decisório.

Em razão disso, a DRJ não chegou a analisar a existência ou não do direito creditório pleiteado.

Passo aos fundamentos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Em razão do Princípio supra, seria inadmissível não reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte, apenas pelo mero erro formal de processar a operação de modo equivocado no sistema.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o Recorrente não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito do crédito pleiteado.

Ademais, a Recorrente argumenta que com a verificação da DIPJ de 2001, o crédito restaria comprovado. Entretanto, mesmo com a verificação, apenas as informações constantes na DIPJ não são suficientes para a comprovação do crédito.

Tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves